



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2026**

**Autora:** Ver.<sup>a</sup> Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORRÊA

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados inserirem o Símbolo Mundial da Ostomia nas placas de atendimento prioritário no âmbito do Município de Maracanaú e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2026, de autoria da nobre Vereadora Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN), protocolado em 18 de maio de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a obrigatoriedade de inclusão do denominado "Símbolo Mundial da Ostomia" nas placas, avisos e meios de identificação de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados do Município de Maracanaú, abrangendo órgãos públicos, instituições financeiras, supermercados, farmácias, hospitais, clínicas e demais estabelecimentos com atendimento ao público. O projeto prevê sanções administrativas para o descumprimento (art. 6º), autoriza o Poder Executivo a promover campanhas educativas (art. 7º), a regulamentar a lei (art. 8º) e designa a Secretaria de Saúde para coordenar sua implantação (art. 9º), com despesas a cargo de dotações orçamentárias próprias (art. 10).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após minuciosa análise da proposição, identifiquei vícios de natureza constitucional, legal e formal que impedem sua aprovação na forma apresentada, conforme fundamentos a seguir expostos.

##### **1. Conflito normativo com legislação federal — inconstitucionalidade material**

O vício mais grave que acomete a proposição é o conflito direto com a Lei Federal nº 13.031, de 24 de setembro de 2014, que já dispõe, em âmbito nacional, sobre o Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada, tornando obrigatória sua colocação, de forma visível, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas e em todos os serviços postos à sua disposição, com ênfase no acesso a banheiros públicos e privados.

A mencionada lei federal, de aplicação nacional e compulsória em todos os entes federativos, já estabelece a simbologia oficial, as condições de uso e as proibições



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

de modificação do símbolo (art. 2º), bem como veda sua utilização para finalidade diversa da identificação de local ou serviço habilitado ao uso por pessoas ostomizadas (art. 3º). Trata-se de norma geral editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre direitos da pessoa com deficiência e políticas de inclusão social, nos termos do art. 22, I e XXIII, e art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988.

O projeto municipal, ao criar obrigatoriedade paralela referente ao "Símbolo Mundial da Ostomia" — denominação distinta da adotada pela legislação federal, que se refere ao "Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada" —, incorre em dois problemas jurídicos simultâneos: (i) cria duplicidade normativa sobre matéria já regulada pela União, invadindo competência legislativa federal; e (ii) ao referir-se a símbolo de denominação diversa, sem qualquer correspondência com a norma nacional vigente, gera insegurança jurídica quanto ao símbolo a ser efetivamente adotado pelos estabelecimentos obrigados. Caso o Município pretendesse apenas dar efetividade à norma federal já existente, bastaria uma indicação ao Poder Executivo para que promovesse a fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 13.031/2014 no âmbito municipal.

### **2. Vício de iniciativa e invasão da competência do Poder Executivo**

O art. 9º da proposição determina, de forma imperativa, que "o Poder Executivo indicará a Secretaria de Saúde para acompanhar, coordenar, a implantação e execução desta Lei", criando por lei de iniciativa parlamentar obrigação de designação de órgão específico da Administração Pública — matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do art. 2º da Constituição Federal. O poder de organizar, coordenar e designar secretarias e órgãos para funções específicas é prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal, insuscetível de delegação ou imposição por lei parlamentar, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.095, ADI 3.394, entre outras).

### **3. Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário**

O art. 10 prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, a proposição não apresenta a nota de adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 113 da Lei Federal nº 14.133/2021, imprescindível diante da previsão de fiscalização dos estabelecimentos, campanhas educativas, regulamentação e estrutura de coordenação — ações que demandam recursos públicos mensuráveis e que não podem ser criadas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário.

### **4. Sugestão de encaminhamento**

Reconheço a sensibilidade e a relevância social da causa das pessoas ostomizadas.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Entretanto, o caminho juridicamente adequado para que o Município de Maracanaú avance na proteção desse grupo é diferente do proposto. Sugere-se à nobre autora que apresente Indicação Legislativa ao Poder Executivo Municipal, propugnando: (i) a adoção de medidas de fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 13.031/2014 no âmbito do Município; e (ii) a promoção de campanhas educativas sobre os direitos das pessoas ostomizadas, utilizando a simbologia já prevista na legislação nacional vigente — evitando, assim, os conflitos normativos e os vícios constitucionais identificados.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando o conflito com a Lei Federal nº 13.031/2014, o vício de iniciativa, a invasão da competência privativa do Poder Executivo e a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro, voto pela:

**DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 130/2026, com indicação de **arquivamento** da matéria, e **sugestão à autora** de que apresente Indicação Legislativa ao Poder Executivo Municipal, propugnando pela efetiva fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 13.031/2014 no âmbito do Município de Maracanaú e pela promoção de campanhas educativas sobre os direitos das pessoas ostomizadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 20 de MAIO de  
2026.

\_\_\_\_\_  
Vereador(a) – Relator(a)